



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

" LEI Nº 236 /95 "

QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que o Prefeito Municipal de Santana **SANCIONOU** e eu **PROMULGO** o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador dos programas de alimentação escolar do sistema de ensino do Município, em caráter permanente e de gestão colegiada.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Estabelecer, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, as diretrizes, programas, ações e demais medidas de caráter administrativo relacionadas com o Programa de Alimentação Escolar do Município;

II - Definir as prioridades e propor os critérios a serem observados pelo Poder Executivo, referente a política municipal de alimentação do educando;

III - Fiscalizar quanto a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar pelo Poder Executivo Municipal, inclusive os oriundos de repasses, convênios, contratos e acórdos, de qualquer esfera governamental;

IV - Acompanhar, supervisionar e fiscalizar quanto ao cumprimento das legislações, pelo Poder Público Municipal, referente à política de alimentação escolar de forma geral;

V - Contribuir, de todas as formas que forem necessárias, para que os programas de alimentação escolar desenvolvidos e em aplicação no âmbito do Município sejam estendidos e alcancem, permanentemente, à todos os alunos da rede pública municipal de ensino;

VI - Fiscalizar e supervisionar, permanentemente, quanto a qualidade da alimentação escolar servida na rede municipal, sugerindo e propondo medidas alternativas quanto a regionalização dos programas;

Diante

ESTADO DO AMARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

" Lei nº 2.351/95 "

QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO, PACO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, PAO ABAI, QUE

Art. 1º - Fica criada o Conselho Municipal de Alimentação, PACO ESCOLAR, com a finalidade de promover a alimentação saudável e a nutrição adequada da população, bem como a educação alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação, PACO ESCOLAR, será composto por representantes da administração pública municipal, da sociedade civil, da academia e da comunidade em geral.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação, PACO ESCOLAR, terá como atribuições:

I - analisar e aprovar o plano alimentar municipal;

II - acompanhar a implementação do plano alimentar municipal;

III - promover a educação alimentar e nutricional;

IV - promover a pesquisa e a avaliação da alimentação e nutrição.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - Manter o Poder Legislativo Municipal permanentemente in formado quanto a política municipal de alimentação escolar, através do envio de relatórios de suas atividades, semestralmente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE, ' será constituído pelos seguintes membros:

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, dentre os Vereadores;

III - Um representante do Magistério Municipal, escolhido pe la associação ou entidade de classe da categoria;

IV - Um representante dos Conselhos Escolares, dentre seus Presidentes, escolhido consensualmente;

V - Um representante das associações de moradores, escolhi do dentre seus Presidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para cada membro corresponderá um suplente in dicado nas mesmas condições do titular.

Art. 4º - Os conselheiros do CMAE serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, permitida apenas uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

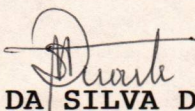
Art. 5º - O Poder Executivo prestará todo apoio técnico, opera cional e administrativo para o pleno funcionamento do CMAE.

Art. 6º - O Presidente do CMAE será escolhido dentre seus con selheiros titulares, por voto da maioria absoluta.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei corre rão por conta das alocadas nos orçamentos do Município ou de outras espe cificamente consignadas para esta finalidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação re vogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
Em, 03 de abril de 1995.


MIGUEL DA SILVA DUARTE
-Presidente-

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VII - Poderes e atribuições do Conselho Municipal de Educação

VIII - Poderes e atribuições do Conselho Municipal de Cultura
IX - Poderes e atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente
X - Poderes e atribuições do Conselho Municipal de Saúde

Art. 39 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CEMA, é instituído para exercer as seguintes atribuições:

I - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

IV - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

V - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VI - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

VII - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VIII - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IX - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

X - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

Art. 40 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CEMA, é instituído para exercer as seguintes atribuições:

I - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

IV - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

V - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VI - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

VII - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VIII - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IX - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

X - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

Art. 41 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CEMA, é instituído para exercer as seguintes atribuições:

I - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

IV - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

V - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VI - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

VII - Propor e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;